



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 04026/03**

Objeto: Gestão de pessoal – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Caldas Brandão

Responsáveis: Saulo Rolim Rodrigues. João Batista Dias

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – CONTRATOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 31 e 35, INCISO I a III, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Cumprimento parcial de decisão. Determinação. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 03097/13**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04026/03, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC-00729/05, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar novo prazo de 60 dias ao Prefeito Municipal de Caldas Brandão para que procedesse à regularização das falhas apontadas, como medida a estabelecer a legalidade nos atos de gestão de pessoal, sob pena de responsabilidade, enviando ao Tribunal de Contas prova cabal da adoção de medidas administrativas, retromencionadas, até trinta dias após a sua efetivação; aplicar multa ao gestor, Sr. João Batista Dias, no valor de R\$ 2.534,15, nos termos do que dispõe o art. 56, VIII, da LC nº 18/93 e DETERMINAR, desde já, que uma vez não cumprida a Resolução ora baixada, as despesas irregulares com a remuneração dos servidores relacionados às fls. 410/412, passassem a responsabilidade do Sr. João Batista Dias, a partir do término do prazo acima estabelecido, acordam os Conselheiros integrantes da *2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- a) Julgar parcialmente cumprida a referida decisão;
- b) Determinar que a Auditoria verifique na análise da prestação de contas anual da Prefeitura de Caldas Brandão, exercício de 2013, se as irregularidades remanescentes nos autos ainda perduram;
- c) Arquivar os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 17 de dezembro de 2013**

Cons. Antonio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 04026/03**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 04026/03 é, originariamente, decorrente da extração de documentos do Processo TC nº 02964/02, referente à Prestação de Contas da Prefeitura de Caldas Brandão, exercício de 2001, no qual foi determinado o desentranhamento dos autos da matéria relativa à gestão de pessoal para ser apurada e decidida em autos apartados das contas.

A Auditoria, ao analisar dos documentos relacionados com a gestão de pessoal, apontou o surgimento das seguintes irregularidades:

- 1) admissão de servidores sem concurso público e sem habilitação em detrimento a candidatos aprovados no certame à espera de nomeação;
- 2) não cumprimento do regulamento/edital do concurso público que estabelecia a localidade para qual servidor nomeado seria designado;
- 3) malversação das verbas do FUNDEF e não aplicação do percentual descrito em Lei;
- 4) não pagamento do salário mínimo.

O Sr. Saulo Rolim Soares, então Prefeito de Caldas Brandão foi notificado, porém, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que, através de sua representante, pugnou pela assinatura de prazo à autoridade competente para que procedesse à regularização das falhas apontadas, como medida a estabelecer a legalidade nos atos de gestão de pessoal, sob pena de responsabilidade.

Na sessão do dia 15 de junho de 2004, a 2ª Câmara Deliberativa resolveu baixar a Resolução RC2-TC 1084/04, assinando prazo de 60 dias ao Prefeito de Caldas Brandão para que procedesse à regularização das falhas apontadas, como medida a estabelecer a legalidade nos atos de gestão de pessoal, sob pena de responsabilidade, enviando ao Tribunal de Contas prova cabal da adoção das medidas administrativas retromencionadas, até trinta dias após sua efetivação, sob pena das culminações legais aplicáveis à espécie, inclusive multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal.

Notificado da decisão, o Sr. João Batista Dias, então Prefeito de Caldas Brandão, não apresentou quaisquer esclarecimentos sobre os fatos apontados pela Auditoria.

O Processo retornou ao Ministério Público que opinou pela assinatura de novo prazo para adoção de medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade e aplicação de multa, com fulcro no disposto no art. 56, VIII da LC nº 18/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 04026/03**

Na sessão do dia 27 de junho de 2005, a 2ª Câmara Deliberativa, através do Acórdão AC2-TC-00729/05, decidiu assinar novo prazo dias ao Prefeito de Caldas Brandão para que procedesse a regularização da falhas apontadas, como medida a estabelecer a legalidade nos atos de gestão pessoal, sob pena de responsabilidade, enviando ao Tribunal de Contas prova cabal da adoção de medidas administrativas retromencionadas, até trinta dias após sua efetivação; aplicar multa ao então gestor, Sr. João Batista Dias no valor de R\$ 2.534,15, pelo não cumprimento da Resolução RC2-TC 1084/04, nos termos do que dispõe o art. 56, VIII da LC nº 18/93, e determinar, desde já, que uma vez não cumprida a Resolução ora baixada, as despesas irregulares com a remuneração dos servidores relacionados às fls. 410/412, passem à responsabilidade do Sr. João Batista Dias, a partir do término do prazo acima estabelecido.

Novamente notificado, Sr. João Batista Dias, já qualificado nos autos, interpôs recurso de reconsideração, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC nº 00729/05 com o intuito de afastar as falhas apontadas e reformular a decisão ora guerreada.

A Auditoria analisou a peça recursal e concluiu pelo conhecimento do recurso e pelo não provimento, devendo-se dar continuidade à decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00729/05.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através da sua representante pugnou pelo conhecimento do recurso, posto que tempestivo e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00729/05.

Na sessão do dia 22 de novembro de 2005, a 2ª Câmara Deliberativa conheceu o recurso de reconsideração interposto e, no mérito, negou provimento, mantendo-se, portanto, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00729/05.

A Auditoria, com o fito de verificar o cumprimento do citado Acórdão, emitiu relatório constatando que as irregularidades, anteriormente apontadas, não haviam sido sanadas e também não houve recolhimento da multa aplicada a sua pessoa. Destacou também que os servidores Antônio de Lisboa Queiroz, Luíza Alves Barbosa e Manoel Antônio Barbosa de Oliveira anexaram documentos, objetivando a retirada de seus nomes da listagem da irregularidade referente aos candidatos aprovados sem concurso público e sem habilitação. Analisando caso a caso, a Auditoria verificou a seguinte situação:

- Sr. Antônio de Lisboa Queiroz não foi apresentado o ato de nomeação;
- Sr<sup>a</sup> Luíza Alves Barbosa admitida para o cargo de auxiliar administrativo, consta no SAGRES exercendo o cargo de auxiliar de serviços gerais, caracterizando, possível desvio de função;
- Sr. Manoel Antônio Barbosa de Oliveira exercia o cargo de auxiliar de serviço, professor e telefonista e, atualmente, auxiliar administrativo, sendo necessária apresentação de Lei que transformou o cargo de telefonista, último cargo exercido, em auxiliar administrativo, a fim de restabelecer a legalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 04026/03**

Em seguida, o ex-gestor anexou aos autos documentos com as justificativas acerca da situação dos servidores municipais.

Antes do pronunciamento da Auditoria, veio aos autos interpor **Recurso de Revisão** o então Presidente do Instituto de Previdência Social Municipal de Caldas Brandão, Sr. Rogério Firmino Bernardo, com o intuito dessa Corte de Contas se pronunciar a despeito da concessão de Pensão do ex-servidor falecido Sr. Celso Gonçalves Diniz, motorista, que deixou esposa e dois filhos menor de idade.

A Auditoria analisou os documentos e concluiu que o recurso apresentado pela sua escassez de argumentos não tem o condão de alterar os termos do Acórdão AC2-TC 00729/05, salvo em relação aos servidores Maria José da Silva e Severina Josefa de Ataíde Alves, que provaram seus ingressos no serviço público municipal em período anterior à vigência da Constituição de 05.10.1988; Já em relação aos servidores Luíza Alves Barbosa e Manoel Antônio Barbosa de Oliveira, embora tenha provado sua admissão antes da vigência da Constituição Federal, restou sem explicação porque mudaram de cargo sem que tivessem passado pelo crivo do concurso público; Por último ressaltou que o Instituto Previdenciário não pode conceder pensão aos dependentes de um prestador de serviços, devendo o Instituto devolver aos interessados as contribuições recolhidas.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que emitiu Parecer de nº 851/2006, pugnano pela procedência parcial do recurso, devendo ser executado o Acórdão AC2-TC 00729/05, em relação aos servidores Maria José da Silva e Severina Josefa de Ataíde Alves, por terem provado o direito à garantia excepcional; repasse das contribuições recolhidas pelo Instituto de Previdência Social Municipal de Caldas Brandão ao INSS, onde os dependentes do ex-servidor Celso Gonçalves Diniz deverão requerer os benefícios cabíveis; assinatura de prazo ao Prefeito de Caldas Brandão, a fim de que tome as providências pertinentes com vistas ao restabelecimento da legalidade no tocante às situações descritas no relatório inicial da Auditoria e aplicação de multa pelo não cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00729/05, com fulcro no art. 56, VIII, da LC nº 18/93.

Na sessão do dia 20 de março de 2013, o Tribunal Pleno, através do Acórdão APL-TC-00136/13, decidiu não conhecer o Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. Rogério Firmino Bernardo, então Presidente do Instituto de Previdência Social Municipal de Caldas Brandão contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00729/2005, tendo em vista que o recorrente não era o gestor responsável para interpor tal recurso.

Em seguida, para verificar o inteiro teor do Acórdão AC2-TC-00729/2005, a Corregedoria elaborou relatório de fls. 614/615, concluindo que a citada decisão foi cumprida parcialmente devido às seguintes constatações:

1. Em consulta ao SAGRES, a Corregedoria constatou que o Sr. Antônio Lisboa de Queiroz – que teria sido aprovado e classificado em concurso público, embora sem comprovação – foi excluído da folha de pagamento. O mesmo ocorreu com a Sra. Luíza Alves Barbosa, embora esta tivesse sido admitida antes de 05.10.1988.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 04026/03**

2. A Sra. Maria José da Silva, apontada anteriormente pela Auditoria como regular, ocupa atualmente o cargo comissionado de Assessora Especial.
3. A servidora Severina Josefa de Ataíde foi admitida como Professora em 01.03.1983, estando, portanto, protegida pela estabilidade prevista no art. 19 do ADCT da Constituição Federal.
4. O servidor Manoel Antônio Barbosa de Oliveira foi admitido em 15.06.1984 como Telefonista e reclassificado posteriormente como Auxiliar Administrativo. Atualmente, de acordo com o SAGRES, ocupa o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais. Percebe-se que o referido servidor desempenha funções básicas na Administração Municipal, mas não pode ser jogado de um cargo para outro "como folha ao vento". É preciso que a Administração Municipal apresente a lei que reestruturou o quadro de pessoal, demonstrando quais as funções que desaguaram no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais.
5. Também não foi comprovado se a Administração Municipal de Caldas Brandão repassou ao INSS as contribuições previdenciárias recolhidas do servidor Celso Gonçalves Diniz, falecido em 11.03.2006, a fim de que seus dependentes possam ser contemplados com o benefício da pensão.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 1208/13, pugnando pelo cumprimento parcial do Acórdão AC2-TC-00729/2005, devendo ser aplicada multa à autoridade omissa e assinatura de novo prazo ao gestor municipal de Caldas Brandão no sentido de providenciar as alterações expostas na citada decisão.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos verifica-se que ainda não foram tomadas, por completo, as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade da gestão de pessoal do município de Caldas Brandão.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- a) Julgue parcialmente cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00729/2005;
- b) Determine que a Auditoria verifique na análise da prestação de contas anual da Prefeitura de Caldas Brandão, exercício de 2013, se as irregularidades remanescentes nos autos ainda perduram;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª Câmara

**PROCESSO TC N.º 04026/03**

c) Arquite os presentes autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 17 de dezembro de 2013**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR